

PARECER № 119/2022

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL. CORREÇÃO NO PAGAMENTO DO 1/3 DE FÉRIAS. VALOR RECEBIDO DEVE SER CORRESPONDENTE AO PERÍODO DA REMUNERAÇÃO ATUAL. INDEFERIMENTO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao requerimento do Sr. **SEVERINO GOMES TAVARES**, matrícula n. 0000477, servidor público efetivo municipal onde ocupa o cargo de Agente Municipal de Saúde, lotado na Secretaria de Saúde, solicita a "diferença salarial do 1/3 de férias" [Sic].

Junta para tanto sua ficha financeira do período supracitado.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

As férias são o direito que o trabalhador tem de tirar um período de descanso anual, previsto no Art. 66 do Estatuto dos Servidores e seu respectivo adicional de férias equivalente a 1/3 da remuneração do período de férias, está previsto no art. 65 do mesmo ordenamento jurídico, conforme norma abaixo:

SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Férias

Art. 65 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Paragrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.





No que diz respeito a aquisição das férias do servidor, o Art. 66, § 1º do Estatuto dos Servidores informa que:

CAPITULO III Das Férias

Art. 66 - O servidor fará jus a 30 (trinta) días consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóleses em que haja legislação específica. § 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

> O Valor a ser pago para o servidor(a) deve respeitar o valor do seu salário anterior no momento do pagamento de suas respectivas férias e adicional correspondente a 1/3 da remuneração no período de férias.

> Pela ficha financeira do requerente, percebemos que o recebimento do seu 1/3 da remuneração no período de férias foi realizado no mês de junho de 2022.

> O valor correspondente a tal adicional foi correto quando respeitou sua última remuneração percebida no valor de 2.422,33, vindo a receber o valor do adicional no montante de R\$ 807,44.

> Assim, não tem o porquê de o requerente ter direito a qualquer diferença quando ao pagamento do seu respectivo adicional correspondente a 1/3 da remuneração no período de férias.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA esta Procuradoria Jurídica pela não concessão da correção ao pagamento do adicional de férias pleiteado pelo(a) requerente. The State of the S

É o Parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Ingá/PB, 19 de setembro de 2022.

JOSEVALDO ALVES DE ANDRADE SEGUNDO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO - OAB/PB 18.836